



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Autos nº 0811133-95.2020.8.12.0001

Ação: Ação Civil Pública Cível

Autor: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

Réu: Associação de Amparo à Maternidade e Infância

Vistos etc.

1) A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul ingressou com essa **ação civil pública com pedido liminar** em face da Associação de Amparo à Maternidade e Infância (Maternidade Candido Mariano), afirmando que inúmeras gestantes estão sendo privadas da companhia de seus parceiros e/ou familiares no momento do parto, sob o argumento de que o momento vivenciado pela população de isolamento social por conta da Covid-19, exige a não aglomeração de pessoas num mesmo ambiente.

Diz que a Maternidade sustenta a proibição dos acompanhantes nas salas de parto por não haver materiais de EPI – Equipamentos de Proteção Individual suficientes para toda a equipe médica e demais pessoas presentes no momento do parto. Porém, a Defensoria afirma que a presença do acompanhante da parturiente no momento pré e pós puerpério é um direito garantido por lei e que as próprias normas da Organização Mundial da Saúde sobre os cuidados com o corona vírus em unidades neonatais, afirmam que a presença de acompanhantes assintomáticos é permitida.

Por estes motivos, a Defensoria Pública pede:

- a concessão de medida liminar determinando que a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância (Maternidade Cândido Mariano) permita a presença de 1 (um/a) acompanhante, de livre escolha da parturiente, no momento do parto, desde que esse acompanhante seja pessoa assintomática e que não teve contato domiciliar com pessoas com síndrome gripal ou infecção respiratória comprovada por SARS-CoV-2, nos termos da nota técnica n. 06/2020 COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS do Ministério da Saúde, e mediante autodeclaração (termo assinado pelo acompanhante declarando sua condição), tudo isso sob pena de multa por descumprimento da ordem judicial.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC exige a



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

presença da probabilidade do direito reclamado e a presença do perigo com a demora da prestação jurisdicional.

A inicial invoca a Lei n. 11.108/2005 (art. 19-J) para ver garantido o direito das parturientes em estarem acompanhadas durante o parto. A Maternidade, na resposta administrativa enviada para a autora, afirmou que *"com tantas variáveis e falta de EPIs mínimos, tanto para a equipe assistencial quanto para as pacientes e acompanhantes, entendemos ser prudente NESTE MOMENTO, a restrição de acesso dos acompanhantes na sala de parto e centro cirúrgico, pensando na segurança e direito à saúde da coletividade"* (fls.22).

A nota técnica do Ministério da Saúde juntada aos autos pela Defensoria Pública, às fls.103/108 (NOTA TÉCNICA Nº 6/2020-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS), diz que: *"há poucas informações sobre as apresentações clínicas da COVID-19 em recém nascidos e crianças. De acordo com alguns estudos, a condição das crianças infectadas pela COVID-19 é leve ou moderada 1, 2,3, embora os recém-nascidos apresentem reconhecida imaturidade do sistema imunológico, o que sugere que possam estar mais susceptíveis à infecção pelo vírus."* (grifei).

Do exposto, nota-se que existe um conflito entre a lei ordinária mencionada na petição inicial e o direito à vida e à saúde previstos na Constituição Federal, diante da excepcional situação da pandemia pelo COVID-19, cujos efeitos em recém nascidos e em mães recentes ainda são desconhecidos pela ciência.

A excepcionalidade da situação, que aponta para a ausência de certeza científica sobre as consequências do Covid-19 em recém nascidos, a existência de uma pandemia desta doença viral e altamente contagiosa e a escassez de equipamentos de proteção individual (conforme alertado pela maternidade), que estão sendo racionados para o uso realmente necessário, afastam a relevância da fundamentação da autora, pois esta circunstância sugere um risco à vida.

Quanto ao *periculum in mora*, ele é inverso, ou seja, pela possibilidade (ainda que incerta) de contaminação de recém nascidos e pela possibilidade de faltar equipamentos de proteção individual para outros casos em que sejam recomendados.

Com efeito, na análise provisória que o momento



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

permite, no parece que aquilo que o autor alega como violação do direito das gestantes, é um ato de prudência por parte da maternidade.

Por todo o exposto, *indefiro* o pedido liminar.

2) Cite-se a parte requerida para que apresente defesa no prazo legal.

3) Após, diga o Ministério Público.
Intime-se.

Campo Grande, 07 de abril de 2020.

David de Oliveira Gomes Filho
Juiz de Direito